



ACORDO DE PARIS: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DE ORDEM INTERNACIONAL AO ESTADO BRASILEIRO

PARIS AGREEMENT: AN ANALYSIS OF POSSIBLE INTERNATIONAL IMPLICATIONS FOR BRAZILIAN STATE

Gustavo Wiszniewski¹
Patricia Minini Wechinewsky²

RESUMO

Não é de hoje que a comunidade internacional chama à ação e à responsabilidade os principais atores políticos e sociais para discussão e adoção de medidas de salvaguarda ambiental. O Brasil durante muito tempo se esforçou para tornar-se uma voz ativa frente à governança ambiental, no entanto, nos últimos anos, tem deixado de lado o protagonismo até então exercido nessa área. O Acordo de Paris foi o responsável pelo desenvolvimento de um novo sistema de participação voluntária das partes através das Contribuições Nacionalmente Determinadas. Uma nova ordem jurídica faz surgir novos paradigmas, nesse sentido, buscou-se por meio de pesquisa exploratória em meios físicos e eletrônicos, utilizando-se o método indutivo, verificar a possibilidade de a comunidade internacional responsabilizar um Estado pelo não cumprimento do Acordo de Paris, respeitando sua soberania. Como conclusão destaca-se que com base unicamente no Acordo de Paris não há possibilidade de responsabilização de um Estado parte pelo descumprimento das avenças, ficando, assim, à mercê da diplomacia climática estabelecida entre os diversos atores que compõe a comunidade internacional. A cidadania ativa e fiscalizadora, interna e externa, tem papel fundamental em compelir as partes para, ao menos se esforçarem a atingir metas através políticas públicas voltadas à mitigação dos efeitos climáticos.

Palavras-Chave: Mudança Climática. NDC. Responsabilidade.

¹Acadêmico do curso de Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil.
E-mail: gwiszniewski@gmail.com

²Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo programa de pós-graduação *strictu sensu* Doutorado em Desenvolvimento Regional da UNC – Universidade do Contestado. Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina pela *Universidad de La Empresa* – Uruguai. Tem pós-graduação *latu sensu* em Direito Privado Contemporâneo pela UNC – Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela UNIDERP e em Tradução de Inglês na Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é coordenadora adjunta do curso de Direito e professora no curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-586>. E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

ABSTRACT

It is not new that the international community calls to action and responsibility the main political and social actors for the discussion and adoption of environmental safeguard measures. Brazil has for years strived to become an active voice in environmental governance, but in recent years it has put aside its protagonism in this area. To this end, the Paris Agreement was responsible for developing a new system of voluntary participation by the parties through the Nationally Determined Contributions. A new legal order makes new paradigms arise, in this sense, it was sought through exploratory research in physical and electronic media, to verify whether the international community can hold a State responsible for non-compliance with the Paris Agreement. In conclusion, we highlight that based solely on the Paris Agreement, there is no possibility of holding a State party responsible for non-compliance with the agreement, thus being at the mercy of climate diplomacy established between the various international actors part of the international community. Active and inspecting citizenship, internal and external, has a fundamental role in compelling the parties to, at least, strive to achieve goals through public policies aimed at mitigating climate effects.

Keywords: Climate Change. NDC. Responsibility.

Artigo recebido em: 28/08/2021

Artigo aceito em: 15/10/2021

Artigo publicado em: 17/05/2023

1 INTRODUÇÃO

Muito se debate acerca da importância do Acordo de Paris, consagrado no Direito Internacional, em termos de política energética, bem como no contexto mais amplo da política climática internacional e do desenvolvimento global sustentável.

O presente artigo traz como problemática a possibilidade de imposição ao cumprimento das avenças do Acordo de Paris pela comunidade internacional ao Estado brasileiro, especialmente em relação às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC³).

Como objetivo geral destaca-se a discussão sobre as Contribuições Nacionalmente Determinadas e o cumprimento das obrigações dispostas nas convenções internacionais e, a partir deste, busca-se como objetivos específicos apresentar conceitos chave, sobre os tratados internacionais ambientais assinados

³ Sigla em inglês

pelo Brasil, desenvolver as questões da aplicabilidade dos tratados internamente, o papel da governança internacional no desenvolvimento sustentável frente à globalização, bem como analisar a obrigatoriedade de cumprimento dos tratados internacionais, em especial o Acordo de Paris.

Utilizou-se nesta pesquisa o método indutivo, em que “a aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias”, com a técnica de pesquisa documental bibliográfica indireta (MARCONI; LAKATOS, 2021).

De início, apresentam-se as principais ações adotadas em nível internacional para mitigação das ações antropogênicas no meio ambiente, pautadas nos valores ecológicos que determinam ações positivas voltadas ao uso responsável dos recursos naturais, bem como para conservar, manter e proteger o meio ambiente natural.

Nesse sentido, no decorrer do presente artigo, expõe-se o relevante papel dos tratados internacionais na regulamentação jurídica internacional. Verifica-se, que no intuito de produzir efeitos legais, segurança jurídica e efetividade aos direitos da terceira geração, se celebram variados documentos voltados à regulamentação da proteção do meio ambiente, porquanto, as ações provenientes das condutas humanas na natureza, produzem efeitos em todo o planeta, não se restringindo ao território em que são empregadas.

Por fim, apresenta-se uma nova fase inaugurada a partir de 2015 com a adoção do Acordo de Paris pela comunidade internacional representando um novo modelo de responsabilidade comum, porém diferenciada para cada país, isso em decorrência da estruturação das chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas, as quais representam planos nacionais anexos ao acordo.

O estudo também trata das ações ambientais adotadas pelo Brasil. Nota-se que durante algum tempo, o país apontava como um dos principais líderes na governança ambiental global, através da redução dos índices de desmatamento na Amazônia, bem como pela aprovação de importantes diplomas legais que protegiam o meio ambiente, se esforçando continuamente, para se tornar uma voz permanente e comprometida com a diplomacia climática. Nos últimos anos, no entanto, a comunidade global volta os olhos para os impactos negativos decorrentes da política ambiental adotada pelo Brasil.

2 HISTÓRICO DAS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

Até chegar a atual configuração, dada principalmente pelo Acordo de Paris, o qual pôs fim a anos de negociação a respeito das mudanças climáticas, a arquitetura da política internacional ambiental, passou por longo percurso, tendo seus principais pontos de evidência na Conferência de Estocolmo em 1972, evoluído para a Eco-92 no Rio de Janeiro e, posteriormente no Protocolo de Kyoto em 1997 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Foi com o propósito de discutir soluções para a degradação ambiental que se realizou a Conferência Científica das Nações Unidas, também conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada na cidade Estocolmo no ano de 1972, adotando-se uma declaração que enunciava os princípios para a conservação e melhoria do meio ambiente humano e um Plano de Ação, que por sua vez, trouxe recomendações para a ação ambiental de ordem internacional (ONU, 1972).

A Declaração de Estocolmo alçou os governos, pela primeira vez, o debate acerca das mudanças climáticas, alertando as autoridades que se devia dar especial atenção às atividades que pudessem causar mudanças climáticas e avaliar a probabilidade e magnitude das repercussões destas no clima (JAPIASSÚ *et al.*, 2017).

Em que pese o Estado Brasileiro tenha participado da Conferência de Estocolmo, bem como assinado a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, esse procedimento não foi o suficiente para que as medidas propostas fossem devidamente implementadas no contexto nacional, pelo contrário, à época, o Brasil elegeu a política desenvolvimentista, promovendo vultosas obras públicas que muitas vezes não se atentaram aos princípios de proteção da natureza, preterindo-se as questões ambientais em razão do crescimento econômico (JAPIASSÚ *et al.*, 2017).

No ano de 1983 por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, criou-se a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano, a qual era presidida pela então primeira-ministra norueguesa, Gro Harlem Brundtland. A comissão foi a responsável pela criação do relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” em 1987, que por sua vez orientou o projeto da Rio 92 (JAPIASSÚ *et al.*, 2017).

O Relatório Brundtland, como ficou mundialmente conhecido, define a política necessária para alcançar o desenvolvimento sustentável, enfatizando a preservação

do meio ambiente e o consumo prudente dos recursos naturais, e ainda, evidencia a ligação entre a pobreza dos países do hemisfério sul e a proteção ambiental (UNITED NATIONS, 1987).

O documento define o conceito de desenvolvimento sustentável como “um modo de desenvolvimento que atende às necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas”, nesse sentido, a responsabilidade é base do desenvolvimento sustentável e da consciência ecológica moderna, possibilitando a organização das diferentes sociedades de forma a preservar os recursos do meio ambiente e ao mesmo tempo atender às necessidades humanas (UNITED NATIONS, 1987).

Novamente, o mundo recém-saído da Guerra Fria viu a necessidade urgente de identificar um caminho universal para a construção do desenvolvimento sustentável, levou a comunidade mundial a se reunir em 1992 no Rio de Janeiro. Os países congregados reconheceram que os problemas ambientais devem ser tratados de forma universal e que não somente as obrigações, mas, as soluções devem envolver todos os Estados (ONU, 1992).

Três declarações de princípios foram negociadas e aprovadas, duas convenções globais assinadas. A Eco-92, que durante anos traçou a agenda ambiental, discutiu metas para conter o avanço agressivo da emissão de CO₂ na atmosfera e a criação de padrões para a proteção da biodiversidade, incluindo o uso sustentável de florestas e a compensação para os países subdesenvolvidos, pelo uso de seus recursos naturais (ONU, 1992).

Em 11 de dezembro de 1997, a comunidade internacional, atentando-se para a responsabilidade antrópica do aquecimento global, assina o Protocolo de Kyoto, comprometendo-se os países signatários, a partir de 2005, a uma redução quantitativa de suas emissões de gases de efeito estufa em comparação com seus níveis de emissão de 1990, definindo-se uma porcentagem diferente para cada signatário e, para isso, obrigando-se os países a implementar um sistema nacional de monitoramento de emissões de gases de efeito estufa (ONU, 1997).

Na proximidade de uma nova era, um conjunto de metas coordenadas pela Organização das Nações Unidas em setembro de 2000, reunida em Nova York por ocasião da Cúpula do Milênio foi pactuada pelos países membros e que, posteriormente culminaram na Declaração do Milênio das Nações Unidas, com o

propósito de tornar o planeta um lugar mais justo, solidário e que possibilite melhores condições para se viver até o ano de 2015 (GARCIA; GARCIA, 2016).

Os Chefes de Estado presentes confirmaram o compromisso da sociedade internacional com alguns valores básicos, especialmente a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância, o respeito pela natureza e a responsabilidade conjunta de cada país, os quais constituíram os oito Objetivos do Milênio (ODMs) com a finalidade de colocar os valores identificados em prática (GARCIA; GARCIA, 2016).

Percebe-se, portanto, que as questões ambientais exigem uma resposta abrangente e coordenada da comunidade internacional. À vista disso, com o condão de sobrestar ou mesmo mitigar os malefícios da interferência humana no meio ambiente, diversos trabalhos com impactos globais foram desenvolvidos ao longo dos anos.

3 OS TRATADOS COMO FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL

As fontes do direito sempre foram objetos de intensas controvérsias. Na esfera do Direito Internacional, a questão é ainda mais complexa posto que, inexistente qualquer autoridade hierarquicamente superior aos membros que compõe a sociedade internacional para determinar o que é ou não, fonte do direito (ZIBETTI *et al.*, 2018).

Os tratados estão na origem da formação convencional do direito internacional público possibilitando a reunião de diversos temas globais. O tratado internacional é um termo genérico, utilizado para se definir acordos celebrados de forma escrita entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, a fim de produzir efeitos jurídicos regidos pelo próprio direito internacional (GUERRA, 2019).

O final século XIX foi o responsável por introduzir o caráter normativo aos tratados internacionais, os quais, até aquele momento, fundavam-se principalmente nos costumes. Ademais, o nascimento de diversas repúblicas, bem como a democratização das monarquias, retirou a centralização do poder da figura do Chefe de Estado, e possibilitou ao direito dos tratados, abranger outros agentes estatais que também detém representação popular (REZEK, 2018).

Além disso, o século XX possibilitou ao direito dos tratados o ingresso das organizações internacionais como novos atores no cenário global, especialmente nos períodos pós-guerra, ampliando desta forma o rol de pessoas jurídicas de direito das

gentes aptas a negociar e pactuar na esfera internacional, bem como, consolidou a migração das regras consuetudinárias para um período de sistematização de normas escritas (REZEK, 2018).

A respeito dos tratados, Varella (2017, p. 37), leciona:

Trata-se da principal fonte de direito internacional porque representa a vontade dos Estados ou das Organizações Internacionais, em um determinado momento, que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si. É a fonte mais democrática, pois *a priori* sua vigência incide apenas sobre os sujeitos de direito que desejam submeter-se ao mesmo.

Os tratados são considerados a principal fonte do direito internacional. Por se tratar de normas escritas, há maior segurança jurídica no campo das relações internacionais, especialmente se levado em conta que os costumes no passado eram a principal fonte do direito internacional, isso porque, naquele tempo poucas transformações ocorriam na comunidade global, hoje, no entanto, as relações internacionais são cada vez mais dinâmicas (GUERRA, 2019).

Em relação à regulação dos acordos internacionais, a Convenção de Viena de 1969 perfaz para o histórico do Direito Internacional Público, um dos mais importantes documentos já celebrados, tendo em seu bojo disposições que proíbem aliar os interesses particulares em detrimento dos interesses comuns de toda a sociedade internacional (MAZUOLLI, 2019).

A referida convenção define tratado como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, [...] qualquer que seja sua denominação específica”, ademais, a existência de um ou mais documentos vinculados a redação do tratado não prejudica sua unicidade, bem como o emprego de outras expressões para se referir ao termo “tratado” também não retira seu caráter legal (ONU, 1969).

Cabe ressaltar que conforme a Convenção de Viena sobre os Tratados (1969) os tratados internacionais terão aplicabilidade somente entre os Estados que consentiram com os seus termos, usufruindo o livre e pleno exercício da soberania. Com efeito, o Estado que celebra um tratado não aliena a sua independência, limita-se a restringir voluntariamente, sem configurar arbitrariedade, o livre exercício da soberania (ONU, 1969).

Nessa perspectiva, o Estado Brasileiro promulgou por meio do Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, a Convenção sobre o Direito dos Tratados, celebrada em Viena na data de 23 de maio de 1969 e, portanto, em decorrência deste ato, o Direito interno passa a se vincular formalmente ao texto convencional.

Sobre a faculdade de um determinado Estado em se vincular ou não, Franco (2016), enfatiza que, após a aprovação do tratado no âmbito interno do país, a ratificação de determinado tratado internacional pelo signatário, constitui momento em que o Estado manifesta a vontade definitiva de se obrigar.

3.1 OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA SOBERANIA E O CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

A globalização representa um novo ciclo de expansão capitalista como um meio de difusão da produção e de processos civilizatórios, haja vista que a maioria dos processos de mundialização envolve diferentes nações, povos, sistemas políticos e econômicos, grupos e classes sociais, religiões, culturas e sociedades (GUERRA, 2019).

Esse processo pode ser compreendido como uma transformação estrutural da economia mundial para além do território de cada país, os quais detêm o poder de autorregulação, anulando as fronteiras que separam a economia, a administração, a sociedade e a cultura, resultando no esvaziamento do poder do Estado nacional (LUBENOW, 2020).

Os impactos provenientes da globalização no Estado nacional são perceptíveis em matéria de autonomia e competência de ação (soberania), revelando-se, principalmente, por meio da incapacidade do Estado em escudar seu povo dos efeitos advindos das decisões adotadas fora de seu território, mas que têm um efeito substancial nas esferas internas (LUBENOW, 2020).

Com efeito, na medida em que globalização avança também se acelera o processo de interdependência entre os Estados em diferentes níveis e esferas de poder e nesse sentido, ainda que a soberania seja apresentada como o principal atributo do Estado, há que se reconhecer que os problemas que afetam os países de maneira extraterritorial, tais como o as mudanças climáticas e seus impactos no meio

ambiente, depende cada vez mais da cooperação entre a comunidade internacional (ZIBETTI *et al.*, 2018).

Segundo Guerra (2019), a soberania pode ser analisada por duas perspectivas diferentes, a interna e a externa. O poder de autorregulação jurídica conferido a um Estado nacional, possibilitando-lhe o direito de expedir normas, formular leis e escolher seus próprios representantes se dá em virtude da soberania interna. O aspecto externo decorre da independência de um Estado em relação aos demais, a qual se manifesta no direito de convenção, no direito ao respeito mútuo e no direito de enviar e receber agentes diplomáticos.

Francisco Rezek (2018) conceitua a soberania como um meio exclusivo para o exercício de capacidades que um determinado país tem sob seu território e seu povo, assim sendo, o Estado soberano exerce a sua jurisdição territorial de maneira livre e independente usufruindo de todos os poderes que lhe são inerentes.

Atualmente a soberania não é concebida como um poder irrestrito e incondicionado; é na verdade, um composto de habilidades exercidas na causa geral de um povo nacional, bem como, mesmo que em menores proporções, nos interesses gerais da sociedade internacional (VARELLA, 2017).

Nesse sentido, a globalização produz efeitos, não somente sobre a soberania, mas também sobre a regulação de matérias que detém alcance global. As mudanças climáticas, por se tratarem de um desafio que exige da comunidade internacional esforços contínuos, fez surgir um sistema jurídico internacional por meio do qual os Estados estabelecem ações para o enfrentamento da problemática ambiental, com o objetivo final de sustentar a vida humana na Terra (GARÍN, 2019).

Por consequência, no plano internacional, o agravamento dos efeitos climáticos e seus resultados sobre a vida humana, erigem na sociedade um conceito de poder relacionado aos processos de negociações políticas dos países destinadas em fazer valer suas convicções acerca das medidas de proteção ambiental. Esse poder é conferido a determinados Estados através da capacidade que eles detêm em vincular os compromissos globais destinados à regulamentação de instrumentos normativos que traçam a agenda climática mundial (CONTIPELLI, 2018).

Portanto, as propostas de combate às mudanças climáticas podem ser entendidas como um bem de interesse coletivo, porquanto o objetivo de alcançar um clima estável, afeta todos os países, ademais, pode-se considerar que os benefícios

alcançados pelas ações contrárias às mudanças do clima, não se restringem à área em que são devidamente implementadas, pelo contrário, as medidas atingem proporções globais (BORÄNG *et al.*, 2019).

À vista disso é que se desenvolve, principalmente no campo das relações internacionais, a noção de governança global, referindo-se à ideia de um mecanismo político-jurídico que promove ações conjuntas dos atores internacionais, de forma a organizar a escala do planeta por meio da cooperação internacional decorrente da necessidade de enfrentamento comum dos problemas que afetam toda a humanidade (GONÇALVES *et al.*, 2021).

A existência de diversos fatores advindos da interferência humana no meio ambiente contribui para as mudanças climáticas, que por se tratarem de questões ambientais multifacetárias geram por vezes, dificuldades no desenvolvimento e institucionalização de modelos de governança que possibilitem a adoção de políticas apropriadas de enfrentamento ao aquecimento global (CONTIPELLI, 2018).

A respeito da prática da governança, ensinam Rei, Gonçalves e Souza (2017, p.92):

Se existe alguma [...] solução, ela parte da assunção das vulnerabilidades e dos desafios postos, que somente poderão ser logrados por meio da governança, como técnica e processo para o enfrentamento democrático (com participação multinível), autorregulatório (desde que dotado de eficácia e mais do que somente soft law), institucional (mas não travado nem amarrado, como se encontra) e reflexivo (gerindo os riscos climáticos de forma plástica e dinâmica) desse problema comum e inadiável da humanidade.

Desse modo, compreende-se que a sociedade civil global, por meio da perspectiva de governança, representa uma gama de atores internacionais que tem por objetivo monitorar questões que estão além do controle interno de cada país. Esses atores, por sua vez, procuram rearranjar o comportamento das agências internacionais e suas relações com as instituições nacionais e a sociedade civil, a fim de perfilhar os valores e os princípios sociais e democráticos (MIRANDA; CADEMARTORI, 2017).

Em sua obra, Garcez *et al.* (2015), evidencia que a governança global ambiental tem buscado não somente a adoção de ações individuais que possuam o condão de reduzir os impactos sobre o meio ambiente, mas também o despertar das

coletividades para a cidadania ativa, tendo em vista que o protagonismo exercido pela participação civil foi determinante nas transformações paradigmáticas ocorridas no âmbito das políticas ambientais de forma a garantir o meio ambiente equilibrado como direito ao mínimo existencial.

Com esse propósito, na esteira do Direito Internacional, desenvolve-se a passos largos, desde a década de 1980, aquilo que se denomina Direito Ambiental Internacional, para tanto, como já dito alhures, são realizadas as convenções ambientais, que resultam em acordos e tratados em que governos negociam entre si ações conjuntas contra os riscos ecológicos que impõe desafios de ordem econômica, política e jurídica para todo o planeta (GARIN, 2019).

Ainda, sobre o Direito Ambiental Internacional, colhe-se o importante ensinamento de Accioly, Silva e Casella (2021, p. 275):

A evolução do direito internacional ambiental responde à percepção de base da sua necessidade, porquanto problemas e questões intrinsecamente internacionais exigirão tratamento igualmente internacional, para a instauração institucional e regulação normativa. Consolida-se dever de proteção do meio ambiente fora das fronteiras nacionais, derivado diretamente do princípio de uso sustentável dos recursos naturais.

Portanto, é imprescindível o desenvolvimento de um arranjo institucional que proporcione a compreensão dos fenômenos climáticos através de uma perspectiva científica a qual oportuniza a investigação das consequências climáticas não somente na vida humana, mas, inclusive nas esferas políticas, em especial quando relacionada à análise dos modelos de governança institucionalizados ao longo dos anos para o combate e mitigação dos efeitos climáticos oriundos de fatores antropogênicos (CONTIPELLI, 2018).

4 ACORDO DE PARIS E SEUS ASPECTOS INOVADORES

O acordo climático de Paris, aprovado em 2015 pelas partes que compõe a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC – sigla em inglês) é comemorado pelo seu sucesso histórico, haja vista que, as negociações longas e difíceis que o antecederam, levaram a resultados significativos acerca das medidas ambientais para sobrestar as mudanças climáticas (BORÄNG *et al.*, 2019).

Ao final da fase de negociações chegou-se a redação de um tratado internacional que comporta cláusulas flexíveis, chamadas de *soft-law*, típicas do próprio direito internacional, incorporando-se na maioria dos artigos obrigações e recomendações, sem, contudo, estabelecer explicitamente sua força imperativa (CASTILLO, 2018).

No âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima - UNFCCC, o Acordo de Paris nasceu com a missão de consolidar um novo modelo de governança global para combater os efeitos das mudanças climáticas, estabelecendo novas metas para a redução de gases de efeito estufa. Para o alcance desses objetivos arquitetou-se as chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (BALDUINO, 2020).

Assim também, ratificando todas as políticas ambientais até então adotadas, durante os dias 30 de novembro a 12 de dezembro de 2015, 196 delegações se reuniram em Paris com o propósito de determinar ações conjuntas para limitar o aumento da temperatura global abaixo de 2°C em comparação com os níveis pré-industriais e orientar esforços para limitar o aumento máximo da temperatura em apenas 1,5°C (ONU, 2015).

O principal objetivo da Convenção do Clima de Paris é alcançar a estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera a níveis seguros que garantam em todas as dimensões do planeta a inocorrência da fome, bem como a adaptação dos ecossistemas através de um arquétipo que permita o desenvolvimento sustentável (LAROVERE, 2016).

Muitos especialistas acreditam ser custosa, se não impossível conter o aquecimento global em até 2° C e do mesmo modo envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura em 1,5°C. Essa quantificação foi criticada por aqueles que acreditam ser inalcançável tal objetivo e por outro lado, aclamada pelos que adotam uma postura ética frente às reivindicações dos pequenos países insulares que, na hipótese de ocorrer um aumento considerável da temperatura, ou seja, acima de 1,5°C da média pré-industrial teriam que deslocar suas populações para outros espaços em decorrência do aumento do nível dos mares causados pelo derretimento das geleiras (LAROVERE, 2016).

A decisão 1/CP.21 da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima inova ao apresentar os meios para que se possam atingir os objetivos do

acordo de longo prazo, qual seja, chegar a um “pico” de emissões de gases de efeito estufa em todo o planeta o mais brevemente possível e a partir de então, diminuir gradativamente o nível de emissões até se alcançar o equilíbrio entre as emissões que resultam da interferência humana no meio ambiente e a capacidade dos sumidouros responsáveis por retirar esses gases da atmosfera (LAROVERE, 2016).

Para alcançar esses objetivos ambiciosos, porém, importantes, o Acordo de Paris prevê o direcionamento de recursos financeiro públicos e privados para o desenvolvimento das ações de baixa emissão de gases de efeito estufa, a fim de tornar as ações dos países em desenvolvimento substanciais e efetivas especialmente nos contextos mais frágeis, permitindo a adaptação econômica e ambiental às mudanças climáticas (ONU, 2015).

Em suma, o Acordo de Paris (2015) se funda em 04 eixos principais: **Eixo I: Mitigação**, no qual, resumidamente, as partes devem tomar medidas nacionais de mitigação a fim de atingir os objetivos estabelecidos no acordo, bem como prestar contas de sua contribuição para a proteção do clima; **Eixo II: Adaptação**, no qual cada parte deve realizar um planejamento de adaptação às mudanças climáticas; **Eixo III: Transparência e Responsabilidade**, no qual, sinteticamente, as partes deverão apresentar medidas e informações que deem suporte ao monitoramento das políticas implementações nacionalmente e, por fim, o **Eixo 4: Financiamento**, em que os países desenvolvidos deverão fornecer assistência financeira aos países em desenvolvimento para mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A atual conjuntura do regime climático apresenta alguns pontos que merecem destaque: a política ambiental interna desenvolvida pelas partes recebe maior ênfase; o direito internacional ambiental dá lugar à legitimidade e autonomia dos Estados nacionais em determinar seus próprios níveis de emissão e da mesma maneira, como esses níveis serão respeitados; todos os países, independentemente de serem desenvolvidos ou emergentes devem contribuir para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; os aportes tecnológicos e financeiros, em especial aos países subdesenvolvidos, recebem maior atenção (GARIN, 2019).

Ao possibilitar o planejamento tanto de ações conjuntas quanto de ações individuais pelas partes (Contribuições Nacionalmente Determinadas), bem como quando prevê o apoio financeiro e a troca de informações importantes, o acordo constitui a ideia de que o princípio da cooperação continua a ser o instrumento por

meio do qual o direito ambiental e os Estados têm para combater os grandes problemas globais (GARÍN, 2019).

Nesse sentido, se implementado de forma consistente por todos os signatários, o Acordo de Paris, representará o primórdio do fim da era dos combustíveis fósseis refletindo na mudança da matriz energética baseada em fontes não renováveis. E desse modo, o sucesso do Acordo de Paris poderá ser definido também *a posteriori*, no campo da política energética global (ONU, 2015).

4.1 CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS (NDC)

O novo regime climático inaugurado pelo Acordo de Paris (2015) diferencia-se dos predecessores por propor às próprias partes, incluindo os países emergentes e em desenvolvimento, a elaboração voluntária de compromissos nacionais de combate às mudanças climáticas (FALKNER, 2016).

As chamadas "Contribuições Nacionalmente Determinadas", depois de planejadas, devem ser revistas a cada cinco anos e substituídas pelos Estados com medidas novas e sempre mais ambiciosas⁴ diferindo, por exemplo, do Protocolo de Kyoto, em que apenas os países desenvolvidos eram obrigados a reduzir as emissões de gás carbônico (SAVARESI, 2016).

Assim, o acordo não apenas estabelece obrigações para todos os países que buscam reduzir as emissões dos gases de efeito estufa, mas também estabelece um sistema capaz de aperfeiçoar as ações adotadas em âmbito nacional sempre que necessária a adoção de ações mais robustas (BODANSKY, 2016).

Ressalte-se que, essa mudança dos arranjos jurídicos que dão sustentação ao Acordo de Paris decorre das adversidades experimentadas pelas partes durante a fase de execução do Protocolo de Kyoto, que sistematizou as iniciativas adotadas em diferentes níveis de governo, além de não proporcionar a conscientização coletiva da sociedade civil a respeito da importância da adoção das medidas contrárias à degradação ambiental (CONTIPELLI, 2018).

Por consequência, o Acordo de Paris dá os primeiros passos para desenvolver e institucionalizar um modelo regulatório de *bottom-up*, ou seja, que se dá de baixo

⁴Acordo de Paris, art. 4.

para cima, visto que são as próprias partes que estabelecem suas obrigações perante a comunidade internacional, bem como, quão ambiciosa será a sua contribuição, não havendo imposições de metas gerais (SAVARESI, 2016).

Essa estrutura desenvolvida de baixo para cima, difundidas principalmente pela governança internacional, que por sua vez é responsável pela promoção das políticas climáticas, tem se tornado cada vez mais comum, sobretudo a partir dos anos 2000, possibilitando a incorporação da agenda climática na política interna de cada país, assim como o incentivo a novas abordagens sobre as políticas de baixo carbono, estimulado à comunidade internacional a encontrar soluções tecnológicas e inovadoras para os novos paradigmas globais (FALKNER, 2016).

Importa mencionar que, no intuito de dar efetividade a essa arquitetura que opera de baixo para cima, as contribuições nacionalmente determinadas assinalam-se fora do texto legal do Acordo de Paris e são mantidas por meio de um registro *on-line* no *website*⁵ da Organização das Nações Unidas – ONU. No entanto, o documento que encarta o Acordo de Paris torna obrigatória a apresentação das contribuições definida por cada parte (ONU, 2015).

Essa disposição permite um equilíbrio entre a flexibilidade inerente às NDCs, que podem ser inclusas pelas partes junto a ONU sem a necessidade de realizar-se qualquer tratado ou acordo adicional, e a noção de segurança jurídica, porquanto cada parte do acordo é obrigada perante a comunidade internacional a apresentar o conteúdo de sua contribuição (ONU, 2015).

Durante as negociações que antecederam o acordo, alguns países buscaram dar características juridicamente vinculativas à redação das NDCs, entretanto, a opção de exigir que as partes do acordo efetivamente atingissem as obrigações contidas nas contribuições determinadas a nível nacional, daria ao novel sistema o mesmo *status* legal das metas de emissões assentadas no Protocolo de Kyoto, o qual muitos países já refutaram e, assim sendo, se propôs a exigência de que as partes apenas a “implementem”, o que não se traduz numa obrigação de alcançá-las, constituindo em verdade, uma obrigação de conduta e não especificamente de resultado (BODANSKY, 2016).

⁵UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **NDC Registry**. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party>. Acesso em: 21 jul. 2021.

O Acordo de Paris apenas “encoraja” ou então “solicita” às partes a adoção medidas que contribuam efetivamente para o cumprimento das metas definidas individualmente, no entanto, o conteúdo das contribuições não se converte em compromissos internacionais. A ausência de contribuição ou de progressividade quando da revisão, apesar de obrigatória, não é punível pelas disposições do acordo. Com efeito, as partes que não cumprirem com suas contribuições em nível nacional, não podem ser sancionadas (ONU, 2015).

As NDCs dos Estados que compõe o Acordo de Paris são baseadas em três princípios: o primeiro é a ambição, que consiste na definição e atualização de metas que evoluam sempre; o segundo princípio é o das diferenças, o qual leva em conta as circunstâncias específicas de cada país em relação às emissões de gases de efeito estufa (GEE); e finalmente, o terceiro princípio é o da transparência, que consiste na divulgação das contribuições nacionalmente determinadas por cada parte do acordo (ALBERTIN; JESUS, 2021).

As metas nacionais de proteção do clima são determinadas pelos próprios Estados e não constituíram objeto de negociações. No entanto, como já mencionado anteriormente, o acordo obriga os governos a apresentarem novas metas a cada cinco anos, observando a progressividade e a maior ambição, portanto, com a ratificação, os Estados signatários ao menos devem tomar medidas internas para atingir os objetivos da contribuição (FALKNER, 2016).

A decisão 1/CP.21⁶ fixou como marco temporal o ano de 2020 para que as partes atualizassem ou apresentassem suas NDCs. Cabe ressaltar, que a primeira Contribuição Nacionalmente Determinada, foi àquela apresentada para fins de ratificação do Acordo de Paris, portanto, apresentar uma NDC é *conditio sine qua non* para ingresso no acordo (ONU, 2015).

Todavia, vários países, inclusive o Brasil, já haviam apresentado suas intenções durante a COP-21⁷. Nesse sentido, a referida decisão dispõe que, automaticamente, a NDC apresentada naquela ocasião seria considerada a primeira, a menos que a parte optasse por apresentar outra (ONU, 2015).

⁶UNITED NATIONS. **Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015**. 26 jan. 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁷21ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas.

Enfim, o Mecanismo instituído pelas Contribuições Nacionalmente Determinadas, além de alçar à comunidade global um novo padrão de tratados internacionais, possibilita aos Estados um dinamismo voluntário em conjunto com outros países para implementação das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa⁸ (ONU, 2015).

Apesar da grande flexibilidade o Acordo Internacional de Paris é universalmente válido e, ao mesmo tempo, sob os aspectos do direito internacional tem caráter vinculativo, assentando-se numa base política sólida, porquanto o acordo alcançado documenta a vontade consensual da comunidade internacional de transformar os fundamentos climáticos globais (SAVERESI, 2016).

4.2 O BRASIL E O ACORDO DE PARIS

No Brasil, com advento da Carta Magna de 1988, que tem desde o seu nascimento, a pretensão de ser a voz de uma sociedade, pautada nas liberdades e garantias fundamentais, definiu o “meio ambiente saudável” como um direito de todos e caracterizou a preservação de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como uma responsabilidade do Estado (BRASIL, 1988).

Nessa mesma linha, segundo La Rovere (2016), o Brasil dá sinais de ousado compromisso com o desenvolvimento sustentável, tornando-se pioneiro na liderança de ações de mitigação das mudanças climáticas especialmente quando sediou a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro (ECO92); foi o único país em desenvolvimento que propôs metas durante a fase de elaboração do Protocolo de Kyoto e apresentou grande êxito ao reduzir de forma robusta as emissões de gases de efeito estufa⁹; nas negociações do Acordo de Paris apresentou proposta ambiciosa¹⁰ que pôde ser comparada aos níveis propostos pela delegação da União Europeia e ainda, entrou para a coalizão de países que almejaram um acordo robusto e ambicioso durante as negociações da COP-21 (que resultou no acordo de Paris), dentre outras ações.

⁸ Acordo de Paris, artigo 6º.

⁹ Entre os anos de 2010 e 2014 os níveis de emissões do Brasil foram praticamente estáveis com patamares próximos a 1,2 GtCO₂ (LAROVERE, 2016)

¹⁰ Reduzir as emissões de CO₂ em 37% em 2025 e 43% em 2030 com relação aos níveis de emissões do ano base de 2005

O texto base do Acordo de Paris, depois de aprovado pelo parlamento brasileiro, foi promulgado pela Presidência da República por meio do Decreto 9.073, de 05 de junho de 2017¹¹ e, a partir disso, em escala nacional, o Acordo passou a ser exequível e as metas definidas pelo governo brasileiro para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, podem ser implementadas internamente.

À época, a contribuição brasileira apresentada junto a UNFCC¹², levou em conta os dados do Segundo Inventário Nacional de Emissão de Gases de Efeito Estufa realizado no ano de 2005¹³ (2,1 GtCO₂e), comprometendo-se o país perante a comunidade internacional, a reduzir o volume de suas emissões de GEE, em 1,3 (GtCO₂e) bilhão de toneladas de dióxido de carbono até o ano de 2025 (equivalente a 37%) e 1,2 GtCO₂e até 2030 (equivalente a 43%)¹⁴ em relação a 2005 (UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, 2016).

Segundo Albertine Jesus (2021), durante os picos de desmatamento que ocorreram na Amazônia entre os anos de 1995 e 2004, o Brasil foi o responsável por 6 % das emissões globais de gases de efeito estufa, já no ano de 2012 o país emitiu apenas 3,8% de gás de efeito estufa (GEE).

A contribuição brasileira consigna que o Brasil reduziu seus níveis de emissões em 41% de 2005 a 2012 e, nessa perspectiva, se considerada a proposta brasileira de redução de 43 % até 2030 de suas emissões de GEE, a NDC brasileira pode ser considerada pouco ambiciosa, porém, tal consideração deve ser relativizada, porquanto, acredita-se ser árduo o trabalho brasileiro em reduzir as emissões em circunstâncias de crescimento populacional (ALBERTIN; JESUS, 2021).

Em dezembro de 2020, cinco anos após a entrada em vigor do Acordo do Clima de Paris, durante a Cúpula da Ambição, cerca de 77 Chefes de Estado e de Governo

¹¹Ver: BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 07 jul. 2021.

¹² Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

¹³BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **SIRENE**: Sistema de registro nacional de emissões. Brasília: MCTI, 2018. Disponível em: https://sirene.mctic.gov.br/portal/opencms/textoGeral/2018/10/11/RR_do_Inventario_Brasileiro_de_Emissoes_e_Remocoes_Antropicas_de_GEE.html. Acesso em: 07 jul. 2021.

¹⁴UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Federative Republic of Brazil**: Intended Nationally Determined Contribution, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/BRAZIL%20iNDC%20english%20FINAL.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

integrantes do acordo, apresentaram novas propostas para reduções das emissões de gases de efeito estufa (UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, 2020a).

O Brasil também apresentou sua proposta de contribuição nacionalmente determinada, todavia, a nova contribuição brasileira pode ser classificada, novamente, como pouco ambiciosa, haja vista que ela apenas repete os percentuais estabelecidos em 2016¹⁵(UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, 2020b).

Ademais, o Brasil alterou o valor de referência do ano-base, indicando que adotará como parâmetro os dados do Terceiro Inventário Nacional¹⁶, o que na prática reduz as metas de redução de emissões, visto que, após passar por mudanças na apuração das emissões, o referido inventário elevou consideravelmente o volume de emissões líquidas do ano base de 2005 para o patamar de 2,8 GtCO₂e (WERNECK *et al.*, 2021).

Essa atitude pode ser vista como uma violação das regras do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, uma vez que o princípio de nenhum retrocesso¹⁷ foi desrespeitado, gerando deturpação nos percentuais fáticos indicados pelo Estado brasileiro (ONU, 2015).

Outro ponto importante, é que a revisão da contribuição apresentada pelo Brasil em dezembro de 2020, vincula o cumprimento das novas metas a nível nacional ao "bom funcionamento dos mecanismos de mercado previstos no Acordo de Paris", ou seja, a proteção ambiental e climática dependerá apoio financeiro internacional, ao contrário da proposta anterior (UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, 2020b).

Ademais, comparando-se a NDC brasileira de 2020 com a antiga proposta, verifica-se que a atualização retirou do texto as especificações sobre as medidas domésticas setoriais, como por exemplo, a redução para zero do desmatamento ilegal na Amazônia, a ampliação na participação de bioenergia na matriz energética nacional, e ações de adaptação, demonstrando-se, novamente, a regressão e a falta

¹⁵O *ClimateActionTracker* classificou a proposta brasileira como "altamente insuficiente". Para saber mais, Acessar: <https://climateactiontracker.org/climate-target-update-tracker/brazil/>.

¹⁶BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. **Terceira Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016.3 v. Disponível em: <http://www.ccst.inpe.br/publicacao/terceira-comunicacao-nacional-do-brasil-a-convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima-portugues/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

¹⁷ Acordo de Paris, artigo 4.3.

de ambição do Estado brasileiro no combate as mudanças climáticas (WERNECK *et al.*, 2021).

A atualização das metas pelo Brasil foi realizada num momento em que a diplomacia climática brasileira encontra dificuldades no cenário internacional. O ano de 2020 registrou resultados negativos no combate ao desmatamento e na proteção ambiental: na Amazônia legal o desmatamento aumentou 09,5%, depois de ter aumentado em 34% no ano de 2019, já no Cerrado o desmatamento chegou a 13% em relação a 2019 (WERNECK *et al.*, 2021).

O aumento gradativo do desmatamento, principalmente nesses dois biomas, aliado as políticas agrícolas predatórias, a má gestão do meio ambiente decorrentes da fragilização da governança ambiental, entre outros fatores preocupantes, podem impedir que o Brasil alcance a meta estabelecida em sua Contribuição Nacionalmente Determinada, ou seja, a emissão de gases de efeito estufa poderão ficar acima dos 37% até 2025, ou 43% até 2030 (ROCHEDO *et al.*, 2018).

A desconstrução da governança ambiental no Brasil põe em xeque a capacidade do país em cumprir as metas estabelecidas para o combate do desmatamento ilegal, os quais podem retornar aos níveis anteriores a 2005 e por consequência, resultaria em perdas anuais de mais de 27.000 km² do bioma amazônico e 18.000 km² do Cerrado até o ano 2025 (ROCHEDO *et al.*, 2018).

Como já dito, o Acordo de Paris não prevê sanções no caso de um Estado não efetivar suas contribuições nacionais, portanto, não se desenvolveu um sistema penal ambiental, procurou-se, todavia, enfatizar mecanismos flexíveis de revisão de ações ao invés de um sistema jurídico sancionatório (ONU, 2015).

Do mesmo modo, os Estados partes do Acordo de Paris, não são obrigados a realmente atingir os objetivos individuais de proteção do clima, mas devem, sob os princípios da transparência e progressividade, informar as metas e se esforçar para alcançá-las através da adoção de políticas internas para o cumprimento do acordo¹⁸(BODANSKY, 2016).

Necessário voltar os olhos para o fato de que a coluna do Acordo de Paris é a progressividade das metas apresentadas pelos países e, caso isso não ocorra o

¹⁸ Acordo de Paris, artigo 4.

objetivo global do acordo pode ser inviabilizado, causando o aumento da temperatura global além de 1,5 C° em relação aos níveis pré-industriais (ONU, 2015).

Dessa forma, percebe-se que a progressão deve ser material e não apenas formal, do contrário fere-se o espírito do acordo, porquanto a progressividade das metas somente será possível se além das partes atualizarem suas contribuições regularmente, elas sejam efetivamente postas em prática no cenário nacional. (ONU, 2015).

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, a resposta ao problema aventado é de que, a princípio, se considerado apenas o diploma legal do Acordo de Paris, não há possibilidade de responsabilização de um Estado parte pelo descumprimento das avenças, visto que, tal iniciativa contraria a própria sistemática do Acordo de Paris, que em sua formulação flexibilizou as obrigações finais de cada Estado por meio das chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas, as quais, ressalta-se são estabelecidas pelo próprio signatário, justamente para evitar litigâncias internacionais.

O Brasil continha propostas razoáveis para o enfrentamento das mudanças climáticas, no entanto, com o passar dos anos, a política socioambiental adotada pelo Brasil o coloca na berlinda da governança internacional. Até o ano 2016, o país se apresentava como liderança na promoção e na defesa de ávidas metas globais de redução de carbono especificadas em sua primeira NDC, entretanto, com a alteração realizada em 2020, o país tem passado à imagem de pária do mundo, ameaçando os esforços globais na redução dos impactos ambientais.

Nesse ponto, a ausência de medidas efetivas não só pelo Brasil, como por qualquer parte do acordo, fica à mercê da diplomacia climática estabelecida entre os diversos atores que compõem a comunidade internacional, bem como pelo poder de cooperação desenvolvido entre os países. Vale ressaltar que, embora não se estabeleça sanções nesse novo regime climático, percebe-se que o cumprimento das metas estabelecidas em âmbito nacional (NDC) deve advir de políticas internas apropriadas às finalidades do acordo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

AUBERTIN, Catherine Marie; JESUS, Livia Maria Kalil de. Contribuição do Brasil na COP21: o agronegócio do futuro. **Terceira Margem Amazônia**, v. 6, n. 16, p. 35-52, 12 fev. 2021. Doi: <http://doi.org/10.36882/2525-4812.2021v6i16.ed.esp.p35-52>.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 13, n. 1, p. 172-188, 4 ago. 2020. Doi: <http://doi.org/10.21680/1982-310x.2020v13n1id21571>.

BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 25, n. 2, p. 142-150, 22 jun. 2016. Doi: <http://doi.org/10.1111/reel.12154>.

BORÄNG, Frida *et al* Committing to the Climate: a global study of accountable climate targets. **Sustainability**, v. 11, n. 7, p. 1861, 28 mar. 2019. Doi: <http://doi.org/10.3390/su11071861>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **SIRENE**: Sistema de registro nacional de emissões. Brasília: MCTI, 2018. Disponível em: https://sirene.mctic.gov.br/portal/opencms/textoGeral/2018/10/11/RR_do_Inventario_Brasileiro_de_Emissoes_e_Remocoes_Antropicas_de_GEE.html. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. **Terceira Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016. 3 v. Disponível em: <http://www.ccst.inpe.br/publicacao/terceira-comunicacao-nacional-do-brasil-a->

convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima-portugues/. Acesso em: 21 mar. 2021.

CASTILLO, Teresa Fajardo del. El acuerdo de París sobre el cambio climático: sus aportaciones al desarrollo progresivo del derecho internacional y las consecuencias de la retirada de los estados unidos. **Revista Española de Derecho Internacional**, v.70, n. 1, p. 23-51, 20 jan. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.17103/redi.70.1.2018.1.01>.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. Política internacional climática: do consenso científico à governança global. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 82-94, 3 dez. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.644>.

FALKNER, Robert. The Paris Agreement and the new logic of international climate politics. **International Affairs**, v. 92, n. 5, p. 1107-1125, 31 ago. 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12708>.

FRANCO, Karina Marzano. Natureza jurídica do acordo de Paris. **Revista Jurídica Tempus**, Belo Horizonte, v. 2, p. 150-171, dez. 2016. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=f2944b4e-064b-af40-3d29-d013d4e4f202&groupId=252038. Acesso em: 05 maio 2021.

GARCEZ, Gabriela Soldano *et al.* Governança, globalização e atores não estatais: uma análise sob a perspectiva do direito internacional. **Scientia Iuris**, v. 19, n. 2, p. 223, 9 dez. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2015v19n2p223>.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Alcances dos objetivos de desenvolvimento do milênio e perspectivas dos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 35, p. 192-206, 31 dez. 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.69455>.

GARÍN, Andrea Lucas. Principios del derecho ambiental en el Acuerdo de París sobre Cambio Climático. **Revista Derecho del Estado**, n. 44, p. 195-226, 27 ago. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.18601/01229893.n44.08>.

GONÇALVES, Alcindo *et al.* A convenção de Singapura sobre mediação e o fortalecimento da governança ambiental global. **Governança Global: desafios e complexidade**, Santos, p. 13-25, jan. 2021. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2021/03/governanca-global-2021-e-book.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo *et al.* 30 Anos do Relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1084-1901, 23 out. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.30287>.

LAROVERE, Emilio Lèbre. O Brasil e a COP-21. **Cadernos Adenauer**: mudanças climáticas: o desafio do século, Rio de Janeiro, v. 2, p. 11-24, ago. 2016. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=19d1d0f9-d198-22d9-3c2d-45102f3b98cc&groupId=265553. Acesso em: 05 ago. 2021.

LUBENOW, Jorge Adriano. Globalização econômica, desmonte do estado social e déficit político transnacional: uma análise crítica a partir de Jürgen Habermas. **Trans/Form/Ação**, v. 43, n. 2, p. 99-126, jun. 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-3173.2020.v43n2.06.p99>.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Governança global e a sociedade internacional: mais problemas comuns do que interesses nacionais. **Revista Juris Poiesis**, v. 21, n. 25, p. 25-45, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.5935/2448-0517.20180001>.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Vienna Convention on the Law of Treaties**, Viena, 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 04. mar. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Rio Declaration on Environment and Development, The United Nations Conference on Environment and Development**, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Kyoto Protocol To The United Nations Framework Convention On Climate Change**. Kyoto, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/cop3/107a01.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre o clima**. Paris, 11 dez. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>. Acesso em: 23 mar. 2021.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 29, p. 81-99, 10 out. 2017. Doi: <http://doi.org/10.18623/rvd.v14i29.996>.

REZECK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHEDO, Pedro R. R. *et al.* The threat of political bargaining to climate mitigation in Brazil. **Nature Climate Change**, v. 8, n. 8, p. 695-698, 9 jul. 2018. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1038/s41558-018-0213-y>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SAVARESI, Annalisa. The Paris Agreement: a new beginning?. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, v. 34, n. 1, p. 16-26, 2 jan. 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.1080/02646811.2016.1133983>.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Federative Republic of Brazil**: Intended Nationally Determined Contribution, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/BRAZIL%20iNDC%20english%20FINAL.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **NDC Registry**. 2020a. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party>. Acesso em: 21 jul. 2021.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Paris agreement**: Brazil's Nationally Determined Contribution (NDC). 09 dez. 2020b. Disponível em: [https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/Brazil%20First%20NDC%20\(Updated%20submission\).pdf](https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/Brazil%20First%20NDC%20(Updated%20submission).pdf). Acesso em: 07 jul. 2021

UNITED NATIONS. World Commission on Environment and Development (WCED). **Report of the World Commission on Environment and Development**: our common future. United Nations. 20 mar. 1987. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021.

UNITED NATIONS. **Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015**. 26 jan. 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WERNECK, Felipe *et al.* **Passando a boiada**: o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. Brasília: Observatório do Clima, jan. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ZIBETTI, Fabiola Wust *et al.* A influência do critério da soberania nas fontes do direito internacional. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 53, p. 106 - 128, dez. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3050>.